

**SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 234536
PORTARIA: 876/2011**

Prazo para Aplicação (em dias): 30
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula
JOCILETE DE ALMEIDA RIBEIRO SOCIOLOGO/COORDENADOR 571754801
Recurso(s):
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor
18542124761570000 0316002102 339039 250,00
Ordenador: TERESA LUSIA MARTIRES COELHO CATIVO ROSA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 234537**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2011, DE 19 DE MAIO DE 2011
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, no inciso II, da Constituição do Estado do Pará e, tendo em vista a Lei Estadual 6.462, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Floresta e demais formações de vegetação no Estado do Pará, e dá outras providências, e ainda:

CONSIDERANDO as atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.143-32, de 2 de maio de 2001, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO o princípio de prevenção e precaução devidamente preconizado no Art. 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.143-32, de 2 de maio de 2001, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no Decreto Federal nº 5975, de 30 de novembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Definir procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de Supressão florestal nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal, conforme especificações detalhadas a seguir e Anexos.

Art. 2º - A concessão de autorização de supressão vegetal deverá obedecer o disposto na legislação vigente com relação aos limites máximos permitidos de supressão florestal para conversão em uso alternativo do solo, localização da Área de Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, verificando se as áreas anteriormente convertidas estão abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada, e existência de áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo único: A concessão a que se refere este artigo, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, que abriguem espécies ameaçadas de extinção, dependerá de medidas compensatórias e mitigatórias que assegurem a conservação das referidas espécies.

§ 1º As espécies ameaçadas de extinção deverão ser 100% inventariadas, sendo que o inventário a 100% das espécies ameaçadas de extinção deverão estar acompanhados de mapa logístico, o qual possibilite a visualização e localização dos indivíduos florestais na superfície da área a qual se pleiteia a supressão vegetal.

Art 3º - A concessão a que se refere o artigo anterior, para áreas superiores a 200 ha, será dividida em duas partes iguais e distintas, devendo ser planejada pelos interessados e responsáveis técnicos pelo Plano de Exploração Florestal e Plano de implantação da atividade de uso alternativo do solo em cronograma físico o qual priorize a sua implementação em duas etapas distintas, sendo que da implementação da primeira etapa, dependerá a deliberação da segunda etapa.

§ 1º A solicitação de autorização de supressão vegetal deverá ser planejada em duas polygonais iguais em tempos diferentes na área de uso alternativo do solo da propriedade objeto da conversão florestal, observando-se cronogramas físicos distintos.

§ 2º Os pleitos de conversão florestal, de até 200 ha, poderão ser planejados em um único cronograma.

§ 3º A SEMA poderá acatar a requisição de antecipação da segunda parte da área requerida, mediante procedimento técnico de vistoria o qual comprove a implementação plena ou em fase conclusiva da atividade de uso alternativo do solo planejada.

Parágrafo único: A SEMA acatará requisições de conversão florestal em polygonais diferentes, desde que a segunda parte não seja inferior a 40% da área total planejada à conversão florestal em uso alternativo do solo e mediante justificativa técnica.

Art. 4º - A solicitação de autorização de supressão florestal, deverá ser feita através da abertura de processo administrativo, além do preenchimento de formulários padronizados e deverá conter a seguinte documentação técnica:

I - Plano de exploração florestal, de responsabilidade de engenheiro florestal devidamente credenciado junto ao CREA, o qual contemple, dentre outros, toda a planificação da operação de supressão florestal, levantamento florístico, inventário florestal e prospectos volumétricos;

II - Plano de Utilização de Resíduos Lenhosos, quando da utilização de lenha e resíduos florestais, dentro dos moldes

preconizados pela legislação estadual correlata à utilização fito-energética de biomassa residual;

III - Plano de Refúgio de Fauna, de co-responsabilidade de biólogo, devidamente credenciado a seu conselho de classe, o qual dentre outras medidas, descreva as medidas protecionistas da fauna silvestre alocada na propriedade rural.

VIII - Plano de Controle Ambiental e de Implantação da Atividade de Uso Alternativo do Solo: Documento técnico a ser apresentado à SEMA, o qual contemple toda a descrição da atividade de uso alternativo do solo a ser implementada, juntamente com seu cronograma físico de implantação e A.R.T de profissional habilitado junto ao CREA e com atividades afins em conformidade com norma do CONFEA.

Parágrafo único: A apresentação de toda a documentação técnica, não desonera o proponente da plena apresentação de toda a documentação da propriedade.

Art. 5º - As autorizações de supressão florestal serão concedidas somente após vistoria prévia efetuada pela autoridade competente, nos termos do Decreto Federal 5.975, de 30/11/2006, e serão disponibilizadas via Internet, conforme disposições da Resolução 379/CONAMA/2006, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em Belém, até trinta dias após a sua concessão, devendo conter: o nome e o CPF do interessado, estado e município de localização da propriedade rural, matrícula e dimensão da área da propriedade, área de Reserva Legal, tamanho da área objeto da autorização, com as respectivas coordenadas geográficas, nome e matrícula do agente autorizador.

Parágrafo único: Após aplicação do procedimento de vistoria prévia, o técnico da SEMA emitirá o laudo de simplificado de vistoria, conforme ANEXO VI desta IN, não desonerando o mesmo da formulação de laudo detalhado do procedimento.

Capítulo I - Agricultura Familiar - Propriedade Rural com até Quatro Módulos Fiscais

Art. 6º - Para as pequenas propriedades rurais, com até 150 há de área total, a concessão de autorização de supressão de até três hectares/ano, com a finalidade de implantar agricultura familiar, obedecerá aos seguintes procedimentos simplificados:

I - o interessado deverá protocolizar a solicitação de autorização de supressão através de abertura de processo administrativo e preenchimento de formulário padronizado pela SEMA, em duas vias;

II - para o preenchimento dos formulários sobre-aludidos, o interessado poderá contar com a assistência de Engenheiro Florestal ou Agrônomo, da SEMA, órgãos municipais de meio ambiente, órgãos de assistência técnica e extensão rural, entidades representativas ou autônomas;

III - o interessado deverá apresentar, no ato da solicitação, a seguinte documentação:

- documento de identificação;
- prova de propriedade;
- cópia do contrato de arrendamento ou comodato, quando for o caso;
- procuração com poderes específicos para o pleito, quando for o caso;
- declaração de manutenção da área de preservação permanente, conforme Anexo III;
- documento que comprove a averbação da Área de Reserva Legal;

g) Plano de exploração florestal, de responsabilidade de engenheiro florestal devidamente credenciado junto ao CREA, juntamente com Plano de Implantação da atividade de Uso alternativo do solo, de co-responsabilidade de engenheiro agrônomo credenciado ao CREA, quando o objeto da conversão tiver destinação agrônômica;

h) Plano de Utilização de Resíduos Lenhosos, quando da utilização de lenha e resíduos florestais, dentro dos moldes preconizados pela legislação estadual correlata à utilização fito-energética de biomassa residual;

h) Comprovante de inscrição do imóvel rural junto ao C.A.R/PA.
§ 1º A solicitação de autorização de supressão florestal somente poderá ser apresentada por engenheiros florestais responsáveis pelo Plano de Exploração Florestal e de engenheiro agrônomo, responsável pela implantação e condução da atividade de uso alternativo do solo, objeto da conversão florestal, quando a mesma tiver finalidade agrônômica.

§ 2º No Plano de exploração florestal, plano de implantação da atividade e plano de controle ambiental, deverá constar obrigatoriamente o cronograma físico que deverá ser planejado para a totalidade da sua área de uso alternativo do solo, porém de forma equitativa, admitindo-se, no máximo 3 ha/ano, sendo que da plena efetividade da implantação da atividade proposta para a área autorizada, será admitida a requisição das outras partes sucessivamente.

§ 3º Quando o objeto da conversão florestal divergir da destinação agrônômica, a solicitação de supressão florestal somente poderá ser apresentada por profissionais com atribuições afins à atividade objeto da supressão, precedida de Plano de Exploração Florestal de responsabilidade de engenheiro florestal, plano de implantação da atividade afim, plano de controle ambiental e plano de refúgio de fauna silvestre de co-responsabilidade do

profissional afim responsável pela implantação e condução da atividade de uso alternativo do solo, objeto da conversão florestal.

§ 3º A SEMA, facultará às entidades representativas as condições e informações necessárias para que possam orientar os produtores quanto à obtenção da autorização de supressão florestal.

§ 4º Para áreas com atividades extrativistas, de propriedade coletiva, os procedimentos constantes deste artigo aplicam-se à área máxima de cinco hectares/ano, desde que comprovada a prática de agricultura familiar.

§ 5º No caso de solicitação de autorização de supressão florestal acima de três hectares, aplicam-se os procedimentos constantes do Capítulo III.

Art. 7º - É obrigatório ao interessado a apresentação de inventário florestal a 100% dos indivíduos florestais comerciais considerados como tora, com DAP = 0,50 e correlativamente às classes diamétricas inferiores, obrigatoriamente a apresentação de inventário florestal amostral.

§ 1º Para volumes estimados entre 20 m³/ha e 50 m³/ha, das classes diamétricas inferiores ao diâmetro considerado como tora, o inventário florestal poderá ser realizado por amostragem, com 95% de probabilidade e erro amostral de até 20%.

§ 2º Para volumes estimados acima de 50 m³/ha, das classes diamétricas inferiores ao diâmetro considerado como tora, o inventário florestal poderá ser realizado por amostragem, com 95% de probabilidade e erro amostral de até 10%.

§ 3º Para os inventários dos indivíduos comerciais, considerados tora, preconizar-se-á obrigatoriamente o plaqueamento de 100% de tais indivíduos, indicando suas coordenadas nos eixos cartesianos, número da árvore, altura comercial e espécie;

§ 4º Como critérios básicos do inventário amostral, a SEMA, obrigatoriamente exigirá dentre outros:

I - Plaqueamento dos indivíduos no interior das unidades amostrais, com DAP a partir de 10 cm;

II - Delimitação, através de piqueteamento das Unidades amostrais;

III - Pelo menos uma coordenada geográfica individual de cada unidade amostral;

IV - Intensidade amostral de no mínimo 5 % da área pleiteada à supressão florestal.

Art. 8º - Como alternativa à supressão para conversão florestal em uso alternativo do solo pretendida, o interessado poderá explorar os recursos florestais da área de uso alternativo do solo, sob a forma de manejo florestal sustentável na forma da legislação florestal vigente.

Art. 9º - É obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio da rastreabilidade da madeira das árvores exploradas, com diâmetro comercial considerados como tora, com DAP = 0,50, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento.

Art. 10º - Para as propriedades com escritura definitiva, cuja área seja maior que cinquenta hectares ou maior que cem hectares, localizadas na superfície do estado do Pará, fica o requerente obrigado a informar o grau de utilização apresentado na Declaração do Imposto Territorial Rural-ITR através do Documento de Informação e Apuração do ITR-DIAT, referente aos últimos três anos, como também o número da propriedade nos cadastros da Receita Federal, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e do Instituto de Terras do Pará, se for o caso.

§ 1º Deverá constar também no requerimento de supressão florestal para uso alternativo do solo, a declaração da prefeitura do município sede onde se pleiteia a implantação da atividade de uso alternativo do solo, em conformidade com o que rege a especificidade do § 1º do Art. 10 da Resolução/CONAMA de nº 237/1997.

Capítulo II - Projetos de Assentamento Públicos e Privados

Art. 11º - Nos Projetos de Assentamento Públicos e Privados, a autorização de supressão florestal deverá ser requerida à SEMA, pelas instituições responsáveis pelos empreendimentos, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - solicitação de autorização de supressão florestal, através da abertura de processo administrativo, além do preenchimento de formulários padronizados, conforme Anexo IA ou Anexo IB, conforme o caso, juntando o Documento Informativo da Propriedade- DIPRO, em duas vias, conforme Anexo II.

II - documento de Criação do Projeto de Assentamento-PA;

III - no caso de Projeto de Assentamento com parcelas medidas e demarcadas, a planta geral do projeto contendo: Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Reserva Legal, áreas já exploradas e a serem exploradas, hidrografia, confrontantes, coordenadas geográficas, escala e convenções;

IV - no caso de Projeto de Assentamento sem o parcelamento implementado, a planta com o perímetro, contendo localização aproximada das parcelas (através de plotagem, dentro dos limites do PA, de 01 ponto de coordenadas UTM/Geográficas, indicativo de cada parcela), contendo a identificação das Áreas de Preservação Permanente, delimitação das Áreas de Reserva Legal e informações se estas estão, ou não, averbadas.

V - Plano de exploração florestal, de responsabilidade de